

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Convênio:** 979591/2025

**Processo:** 044162/2025

**Edital:** 001/2026

### I – DAS PRELIMINARES

A INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ nº 49.520.521/0001-69, interpôs recurso administrativo em face da decisão constante da Ata Preliminar da Cotação Prévia nº 001/2026, tendo-o encaminhado ao endereço eletrônico: [licitacao@santacasa.org](mailto:licitacao@santacasa.org).

### II – DOS PEDIDOS E ANÁLISE:

No que se refere ao recurso interposto pela empresa **INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda.**, cumpre esclarecer:

#### DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA ATA

Antes da apreciação das alegações recursais, impõe-se esclarecer a existência de erro material identificado na Ata Preliminar quanto ao valor da proposta apresentada pela empresa **HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda.**

Constou na Ata valor diverso daquele efetivamente consignado na proposta comercial apresentada pela empresa vencedora.

Entretanto, conforme se verifica da própria proposta comercial acostada aos autos, o equipamento **Ventilador Pulmonar SV300 – Mindray** foi ofertado pelo valor unitário de **R\$ 89.155,07**, perfazendo o montante de **R\$ 178.310,14** para o fornecimento de duas unidades.

Assim, reconhece-se que houve mero erro material de transcrição dos valores constantes da Ata Preliminar.

Tal equívoco, contudo, possui natureza exclusivamente material e não interfere na validade do procedimento administrativo, tampouco altera:

- a ordem de classificação das propostas;
- a análise técnica realizada pela Comissão;
- a conclusão quanto ao atendimento das especificações do Termo de Referência;
- ou a identificação da proposta mais vantajosa para a instituição.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que erros materiais podem ser corrigidos de ofício pela instituição, em observância ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:



(62) 3311-9900



[www.santacasa.org](http://www.santacasa.org)



Av. Santos Dumont, 980 - Jundiá, Anápolis - GO



[santacasaanapolis](https://www.instagram.com/santacasaanapolis)



[atendimento@santacasa.org](mailto:atendimento@santacasa.org)



01.038.751/0001-60

"A instituição pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

No caso em análise, sequer se trata de vício de legalidade, mas apenas de erro de transcrição, plenamente sanável, sem qualquer prejuízo à lisura do certame ou aos participantes.

Dessa forma, promove-se a retificação do referido erro material, fazendo constar como correto o valor da proposta da empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda., qual seja, **R\$ 89.155,07 por unidade**, totalizando **R\$ 178.310,14** para duas unidades.

### **DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PREVISTO NO EDITAL**

Grande parte das razões recursais parte de uma premissa equivocada: a de que o presente procedimento teria como único critério de julgamento o menor preço.

Todavia, essa afirmação não corresponde às regras do certame.

O próprio preâmbulo estabelece expressamente que a Cotação Prévia foi realizada pelo critério de: **"Menor Preço por item, Melhor Técnica ou Melhor Técnica com Menor Preço por Item."**

O item 8 do Edital reforça que a classificação das propostas depende da conjugação entre o menor preço e o atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, prevendo expressamente que somente será considerada vencedora a empresa cuja proposta demonstre compatibilidade técnica e econômica com o objeto pretendido.

Assim, não assiste razão à recorrente ao sustentar que a apresentação do menor preço lhe conferiria direito subjetivo à contratação.

A seleção da proposta mais vantajosa para a instituição não se limita ao aspecto econômico, devendo abranger também a qualidade do equipamento ofertado, sua compatibilidade com as necessidades assistenciais da instituição, a segurança operacional, a aderência às especificações técnicas e a demonstração objetiva do atendimento aos requisitos previstos no Termo de Referência.

Consequentemente, ainda que determinada proposta apresente valor inferior, sua classificação depende da comprovação inequívoca de atendimento integral às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Foi exatamente esse critério que norteou a atuação da Comissão Julgadora.

A decisão impugnada não decorreu de preferência por determinada marca ou fabricante, tampouco de critérios subjetivos, mas da análise técnica das propostas apresentadas e da verificação da conformidade documental das especificações exigidas pelo Edital.

### **DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**



Sustenta a recorrente que sua proposta teria sido desclassificada mediante critérios subjetivos, afirmando que a Comissão teria criado exigências inexistentes no Edital.

A alegação, entretanto, não encontra respaldo nos fatos nem nos documentos constantes do procedimento administrativo.

O princípio do julgamento objetivo não impede a instituição de realizar avaliação técnica das propostas. Ao contrário, determina que essa avaliação seja realizada com base nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente procedimento, o Edital estabeleceu expressamente que as propostas seriam analisadas sob o critério do **menor preço aliado à melhor técnica**, exigindo que os equipamentos ofertados atendessem integralmente às especificações mínimas constantes do Termo de Referência.

Em nenhum momento a Comissão inovou nas exigências editalícias.

O que ocorreu foi a verificação técnica da documentação apresentada pela recorrente, concluindo-se que não houve comprovação suficiente de atendimento integral aos requisitos estabelecidos.

Não se trata, portanto, de julgamento subjetivo, mas do exercício do dever de aferir a conformidade técnica da proposta apresentada.

É importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório também alcança os licitantes. Assim como a instituição não pode exigir requisitos não previstos no Edital, igualmente não pode considerar atendidos requisitos cuja comprovação documental não foi apresentada pela empresa participante.

Aceitar entendimento diverso significaria violar a isonomia entre os participantes e permitir que uma empresa suprisse posteriormente informações que deveriam constar originalmente de sua proposta.

## **DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO TERMO DE REFERÊNCIA**

A Recorrente sustenta que o equipamento iX5 atende integralmente às especificações constantes do Termo de Referência. Entretanto, a análise técnica realizada pela Comissão não se limitou às características genéricas do equipamento, mas à efetiva comprovação documental do atendimento às exigências mínimas estabelecidas para utilização em pacientes adultos, pediátricos e neonatais. Nesse contexto, verificou-se que alguns requisitos técnicos relevantes não foram demonstrados de forma objetiva e inequívoca na documentação apresentada.

### **SENSOR DE FLUXO**

O Termo de Referência exige o fornecimento de sensor de fluxo compatível com a utilização do equipamento nas categorias adulto, pediátrica e neonatal.



O Manual de Operação do próprio fabricante informa que a monitoração de fluxo do ventilador iX5 depende da utilização de sensores específicos conforme a categoria do paciente, estabelecendo:

- sensor expiratório (distal) para pacientes adultos;
- sensor proximal pediátrico;
- sensor proximal neonatal.

O fabricante informa ainda que a seleção do sensor deve obedecer ao peso do paciente e que a utilização de sensor incompatível gera o alarme "**Sensor Fluxo Inadequado**", evidenciando que os sensores possuem aplicação específica e não são indistintamente intercambiáveis.

Entretanto, na proposta apresentada, a licitante limitou-se a relacionar:

- 01 Sensor de Fluxo Distal;
- 01 Sensor de Fluxo Proximal.

Em nenhum momento a proposta identifica qual versão do sensor proximal será fornecida, nem demonstra documentalmente que o sensor ofertado contempla simultaneamente as aplicações pediátrica e neonatal descritas pelo fabricante.

Assim, a documentação apresentada não permitiu à Comissão verificar objetivamente que a configuração ofertada atende integralmente às exigências do Termo de Referência para utilização nas três categorias de pacientes.

### **CONFIGURAÇÃO EFETIVAMENTE OFERTADA**

Outro aspecto observado refere-se à diferença entre o Manual de Operação e a proposta comercial. O Manual de Operação descreve o equipamento em sua configuração completa, contendo todos os recursos e possibilidades operacionais disponibilizados pelo fabricante.

Entretanto, a simples existência de determinada funcionalidade no manual não comprova, por si só, que essa funcionalidade integra a configuração efetivamente ofertada no procedimento licitatório.

Compete ao licitante demonstrar documentalmente que a configuração ofertada contempla todos os recursos exigidos pelo Termo de Referência.

A Comissão não pode presumir que toda funcionalidade descrita genericamente pelo fabricante esteja necessariamente incorporada ao equipamento objeto da proposta.

### **COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA DE VAZAMENTOS**

O Termo de Referência exige ventilador dotado de modos com compensação automática de vazamentos.

O Manual do iX5 esclarece que o algoritmo de compensação de fugas:

- atua exclusivamente na compensação da linha de base;
- não permanece ativo durante a fase inspiratória;



- apresenta limites distintos conforme o modo ventilatório e a categoria do paciente.

Embora o equipamento disponha de mecanismo de compensação de vazamentos, a documentação apresentada não demonstrou objetivamente que tal funcionalidade corresponde, em sua integralidade, ao desempenho técnico pretendido pela Administração quando da elaboração do Termo de Referência.

Diante dessa ausência de comprovação específica, a Comissão não estava obrigada a presumir equivalência técnica.

### **DA ALEGAÇÃO DE QUE A COMISSÃO EXIGIU EQUIPAMENTO "TOTALMENTE TOUCHSCREEN"**

Outro ponto levantado pela recorrente consiste na afirmação de que a Comissão teria criado exigência inexistente no Edital ao considerar que o equipamento deveria ser totalmente touchscreen.

Mais uma vez a alegação não corresponde ao efetivamente consignado na análise técnica.

O Termo de Referência exige equipamento dotado de interface gráfica moderna, adequada à utilização em ambiente hospitalar crítico, permitindo operação segura, rápida e intuitiva pelas equipes multiprofissionais.

A análise técnica realizada pela Comissão jamais se limitou à existência física de uma tela sensível ao toque.

O que foi considerado foi o conjunto da interface homem-máquina, compreendendo:

- facilidade de navegação;
- rapidez na parametrização dos modos ventilatórios;
- acessibilidade das funções críticas;
- ergonomia operacional;
- segurança na alteração de parâmetros;
- praticidade para utilização contínua em Unidade de Terapia Intensiva.

Portanto, a simples existência de tela touchscreen não significa, por si só, que o equipamento satisfaça todos os requisitos relacionados à usabilidade clínica previstos no Termo de Referência. Por outro lado, observa-se que a proposta da empresa HOSPCOM descreve detalhadamente a interface operacional do equipamento ofertado, consignando que o ventilador SV300 possui tela touchscreen colorida de 12,1 polegadas, combinada com botões dedicados e botão rotatório para confirmação das operações, além de interface voltada à utilização clínica intensiva.

A descrição técnica detalhada permitiu à Comissão verificar objetivamente a aderência da proposta às especificações exigidas.

Também não procede a afirmação de que a Comissão teria ignorado a documentação apresentada pela recorrente.



Ao contrário.

Toda a documentação encaminhada foi objeto de análise.

Todavia, durante essa avaliação verificou-se que determinadas funcionalidades dependiam de interpretações técnicas, configurações adicionais ou recursos cuja inclusão na proposta não estava suficientemente demonstrada.

A observância do princípio da vinculação ao edital impõe que a análise seja realizada exclusivamente com base na documentação efetivamente apresentada.

Se determinada funcionalidade não restou claramente demonstrada na proposta, não pode a Comissão admitir seu atendimento por mera presunção.

Agir de forma diversa representaria tratamento privilegiado em relação aos demais participantes do certame.

#### **DA ALEGAÇÃO DE QUE A HOSPCOM TERIA SIDO BENEFICIADA**

A recorrente afirma que teria havido favorecimento da empresa HOSPCOM.

A alegação é absolutamente desprovida de prova.

A empresa HOSPCOM apresentou proposta técnica contendo descrição minuciosa das características do equipamento ofertado, abrangendo especificações relativas aos modos ventilatórios, parâmetros monitorados, sensores, alarmes, interface operacional, conectividade, acessórios, garantia, assistência técnica e registro perante a ANVISA.

A proposta descreve, inclusive, recursos específicos como:

- tecnologia IntelliCycle (AMV + IntelliCycle);
- tela touchscreen de 12,1";
- sensor de fluxo adulto e neonatal;
- software em português;
- conectividade HL7;
- gráficos e tendências ventilatórias;
- acessórios completos para funcionamento imediato.

Esses elementos permitiram à Comissão concluir pelo atendimento às especificações do Termo de Referência, inexistindo qualquer favorecimento ou flexibilização das regras editalícias.

Ao contrário, ambas as empresas foram submetidas exatamente aos mesmos critérios de avaliação.

#### **DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO (ITEM 7.2 DO EDITAL; ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021)**

Sustenta a recorrente que a Comissão teria descumprido o dever de promover diligência antes de desclassificar sua proposta, nos termos do item 7.2 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação, contudo, não merece prosperar.



Ocorre que o próprio item 7.2 do Edital, invocado pela Recorrente, dispõe expressamente que é facultado à FASA/SCMA ou autoridade superior, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. A própria redação editalícia invocada pela Recorrente, portanto, milita contra a sua pretensão recursal.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade da Administração, destinada a esclarecer dúvidas pontuais sobre proposta já apresentada, e não instrumento para suprir a ausência de comprovação de requisitos que deveriam constar, desde a origem, da documentação técnica encaminhada pelo licitante. A diligência não se presta a permitir a complementação ou o aperfeiçoamento posterior de proposta tecnicamente deficiente, sob pena de violação à isonomia entre os participantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que também alcança os licitantes.

No caso concreto, a Comissão não se deparou com mera dúvida pontual passível de esclarecimento, mas com a ausência de comprovação documental objetiva quanto a requisitos expressamente exigidos pelo Termo de Referência — notadamente a identificação precisa do sensor proximal ofertado e de sua aplicação pediátrica e neonatal, bem como a correspondência entre os recursos descritos genericamente no Manual de Operação e a configuração efetivamente cotada. Trata-se de deficiência da própria proposta, e não de obscuridade sanável por diligência. Ademais, admitir que a diligência sirva para colher, a posteriori, informação técnica que deveria constar da proposta original equivaleria a conceder à Recorrente nova oportunidade de que os demais licitantes não dispuseram, em manifesta ofensa à isonomia e à competitividade do certame.

Dessa forma, inexistente o alegado dever de diligência no presente caso, decorrendo a desclassificação da proposta da Recorrente, exclusivamente, da insuficiência da comprovação técnica por ela própria apresentada.

#### **DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE SOBREPREÇO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

A recorrente sustenta que sua desclassificação teria ocasionado prejuízo ao erário, afirmando que a contratação da empresa HOSPCOM representaria acréscimo aproximado de R\$ 43.098,48 em relação à sua proposta.

Todavia, tal alegação parte de premissa equivocada.

Conforme já esclarecido no tópico anterior, foi identificado erro material na transcrição do valor constante da Ata Preliminar, circunstância que enseja sua retificação. O valor efetivamente constante da proposta da empresa HOSPCOM corresponde a **R\$ 89.155,07 por unidade**,



totalizando **R\$ 178.310,14** para o fornecimento de duas unidades, conforme documento apresentado pela própria empresa.

Ainda que se considere a diferença existente entre as propostas, tal circunstância, por si só, não conduz à conclusão de que houve afronta ao princípio da economicidade.

O Edital nº 001/2026 estabelece que a instituição pode selecionar a **proposta mais vantajosa**, e não necessariamente a proposta de menor preço.

A economicidade deve ser analisada em conjunto com a qualidade do objeto, o atendimento às especificações técnicas, a segurança operacional, a vida útil do equipamento, a assistência técnica, a confiabilidade do fabricante e os custos decorrentes da utilização do equipamento durante toda sua vida útil.

Em equipamentos destinados à Unidade de Terapia Intensiva, destinados ao suporte ventilatório de pacientes neonatais, pediátricos e adultos, eventual economia imediata não pode prevalecer sobre a necessidade de aquisição de equipamento cuja conformidade técnica esteja plenamente demonstrada.

A proposta economicamente mais vantajosa é aquela que reúne preço compatível com atendimento integral às especificações técnicas exigidas.

#### **DA ALEGADA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA**

A recorrente afirma que não teria sido registrada justificativa suficiente para determinados atos praticados durante o julgamento.

Entretanto, o procedimento administrativo demonstra que todas as decisões foram formalizadas em Ata, fundamentadas na análise técnica realizada pela Comissão e pautadas nas disposições constantes do Edital posteriormente publicada no site oficial da Santa Casa de Misericórdia de Anápolis (<https://www.santacasa.org/portal-de-editais/>)

A motivação do ato administrativo não exige manifestação exaustiva acerca de cada argumento potencialmente existente, bastando que exponha os fundamentos que conduziram à decisão administrativa.

No presente caso, a motivação encontra-se suficientemente demonstrada pela análise técnica das propostas e pela verificação do atendimento às especificações do Termo de Referência.

Além disso, o próprio Edital prevê a possibilidade de realização de diligências e demais atos necessários ao esclarecimento do procedimento administrativo, sempre observando os princípios da legalidade, isonomia e transparência.

Não há qualquer elemento que indique favorecimento, direcionamento ou tratamento diferenciado entre os participantes.

#### **DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**



Os atos praticados pela Comissão de Elaboração, Julgamento e Adjudicação das Cotações Prévias gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca da ocorrência de ilegalidade, desvio de finalidade, erro grosseiro ou violação das normas editalícias.

Entretanto, a recorrente limita-se a discordar da conclusão técnica adotada pela Comissão, sem apresentar qualquer prova capaz de demonstrar ilegalidade na condução do procedimento.

Ao contrário, toda a argumentação desenvolvida no recurso consiste em interpretação unilateral das especificações técnicas do equipamento ofertado, buscando substituir a avaliação realizada pela equipe técnica responsável pelo certame.

Não compete ao licitante determinar os critérios de avaliação da instituição, tampouco impor interpretação diversa daquela adotada pela Comissão dentro dos limites estabelecidos pelo Edital.

### **DO INTERESSE PÚBLICO**

A finalidade primordial da presente Cotação Prévia consiste na aquisição de equipamentos destinados ao atendimento hospitalar, utilizando recursos públicos oriundos do Convênio nº 979591/2025.

Dessa forma, compete à instituição assegurar que os equipamentos adquiridos apresentem plena conformidade técnica com as necessidades assistenciais da instituição, garantindo segurança aos pacientes, confiabilidade operacional e eficiência na prestação dos serviços de saúde.

A mera apresentação da proposta de menor preço não gera direito subjetivo à contratação quando subsistem dúvidas quanto ao atendimento integral das especificações exigidas ou quando a proposta concorrente demonstra, de forma mais consistente, sua aderência ao objeto pretendido.

A atuação da Comissão buscou exatamente preservar o interesse público, selecionando proposta considerada mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico, observando rigorosamente os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **DA CONCLUSÃO**

Após análise integral do recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda., conclui-se que:

- o recurso é tempestivo e deve ser conhecido;
- as alegações apresentadas não demonstram qualquer ilegalidade na condução da Cotação Prévia;
- a Comissão observou rigorosamente as disposições do Edital e do Termo de Referência;
- a avaliação das propostas foi realizada com fundamento em critérios objetivos previamente estabelecidos;
- a proposta da empresa HOSPCOM apresentou descrição técnica suficiente para comprovar o atendimento às exigências editalícias;



- o erro identificado quanto ao valor constante da Ata possui natureza exclusivamente material, sendo passível de retificação, sem qualquer repercussão sobre a classificação das propostas ou sobre a validade do procedimento administrativo;
- não houve violação aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade, motivação, julgamento objetivo ou vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, inexistem fundamentos jurídicos ou técnicos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Elaboração, Julgamento e Adjudicação para Cotações Prévias decide:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda., por ser tempestivo;
2. **RETIFICAR**, de ofício, o erro material constante da Ata Preliminar quanto ao valor da proposta apresentada pela empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda., fazendo constar como correto o valor de **R\$ 89.155,07 (oitenta e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos) por unidade**, totalizando **R\$ 178.310,14 (cento e setenta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos)** para o fornecimento de duas unidades, conforme proposta comercial apresentada;
3. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a desclassificação da proposta da empresa INTERMED Equipamento Médico Hospitalar Ltda. e a classificação da empresa HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda., por permanecer demonstrado o atendimento das exigências do Edital e do Termo de Referência.

**Michel Douglas Peixoto da Costa Rocha**  
Engenheiro Clínico – SCMA  
CREA 1018335773D-GO

Documento assinado digitalmente  
 **LAILA CAROLINE ALVES GUIOTTI**  
Data: 17/07/2026 11:23:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>  
**Laila C. A. Guiotti**  
Coordenadora do setor de projetos e captação de recursos



(62) 3311-9900



[www.santacasa.org](http://www.santacasa.org)



Av. Santos Dumont, 980 - Jundiá, Anápolis - GO



[santacasaanapolis](https://www.instagram.com/santacasaanapolis)



[atendimento@santacasa.org](mailto:atendimento@santacasa.org)



01.038.751/0001-60